

PRINCÍPIOS E REGRAS PARA A DÍVIDA INTERNACIONAL

A perspectiva romano-civilista

*Sandro Schipani**

Sumário: 1. A lei n.º 209 de 28/06/2000 e o seu artigo 7.º. 2. O direito a ser aplicado a dívida internacional: os princípios gerais do direito e os direitos do homem e dos povos; uma nova proposta do direito comum. 2.1. Um esclarecimento prévio. 2.2. A dimensão do tempo, da história e a vocação universalista do sistema jurídico romanista. 3. Princípios gerais de direito cogente e direitos humanos e dos povos que podem estar sendo violados. 3.1. As origens da atual dívida externa nos PVDs. 3.2. Alguns princípios aplicáveis. 3.2.1. Taxas de juros e problemática jurídicas que as concerne. 3.2.2. A política de aumento das taxas de juros. 3.2.3 Sobre a Carta de Sant'Agata dei Goti. 3.2.4. Uma conclusão diversa da costumeira. 4. A necessidade de um reconhecimento autorizado e de um empenho difuso e direto.

RESUMO

O angustiante problema da dívida internacional desafia a inteligência jurídica, por constituir um dos pontos mais difíceis de entendimento na política econômica, especialmente entre os países chamados “periféricos” e os “centrais”. O exemplo eloqüente são os latino-americanos, e especialmente o Brasil, diante dos países ou dos órgãos internacionais credores, em circunstâncias que vêm mostrando ser impossível que estas dívidas venham a ser resgatadas.

* Professor da Universidade de Roma “Tor Vergata”. Diretor do Centro de Estudos Jurídicos Latino-americanos do CNR.

A presente edição acolhe erudito artigo do Diretor do Centro de Estudos Jurídicos Latino-americanos, no qual apresenta “princípios” segundo a perspectiva romano-civilista. Sugere o reconhecimento desses “princípios” por organizações supra-nacionais, pelo fato de as dívidas internacionais serem dificilmente gerenciadas segundo a praxe da parte mais industrializada e financeiramente mais potente, do globo.

ABSTRACT

The overwhelming problem of the international debt defies legal intelligence, for constituting one of the most difficult points of agreement in the economic policy, especially between the called “peripheral” and the “central” countries. The eloquent example is the Latin Americans, and especially Brazil, ahead of the countries or the international creditor agencies, in circumstances that come showing to be impossible that these debts come to be rescued.

The present edition receives intellectual article of the Director of the Latin American Center of Legal Studies, in which presents “principles” according to perspective Roman-civilist. It suggests the recognition of these “principles” by the supranational organizations, for the fact of the international debts are hard to be managed according to the custom of the industrialized and financially more powerful part of the globe.

1. A lei n.º 209 de 28/6/2000 e o seu art. 7.º

A lei n.º 209, aprovada no Senado em 28/6/2000 por unanimidade, relativa a “Medidas para a redução da dívida externa dos Países de baixa renda e altamente endividados”, depois de haver tomado medidas imediatas e dirigidas a tal finalidade, prevê no art. 7.º:

“O Governo, no âmbito das instituições internacionais competentes, propõe o início dos procedimentos necessários para a requisição de parecer

à Corte Internacional de Justiça sobre a coerência entre as regras internacionais que disciplinam a dívida externa dos Países em desenvolvimento e o quadro dos princípios gerais do direito e dos direitos do homem e dos povos.”

Este artigo recolhe substancialmente o conteúdo de uma moção Cherchi e outros n.º 1-00023, apresentada em 1/8/1996 e aprovada na Câmara dos Deputados em 17/5/1998 (uma moção, Perlingieri e outros, com fortes analogias, também havia sido apresentada no Senado na legislatura precedente, sem alcançar discussão, devido à dissolução antecipada do Parlamento). A moção Cherchi interpretava, em nível político e parlamentar italiano, mas com uma projeção de efeitos muito mais vasta, os resultados de um vasto debate científico e político, no qual juristas latino-americanos e europeus, e por fim também árabes, e diversas instituições, vinham denunciando dúvidas sobre a correta gestão jurídica da própria dívida, com referência aos princípios gerais do direito e à tutela dos direitos humanos e dos povos.

Já em 1985, o Comitê Econômico e Social da Comunidade Européia havia elaborado uma série de observações que, a partir da crise aberta três anos antes, em 1982, com a suspensão dos pagamentos por parte do México, constituem uma verdadeira, pontual e autorizada leitura alternativa com relação à então dominante interpretação conjuntural do problema, que o afrontava como se se tratasse de temporária falta de liquidez¹; de 1986 é o documento “Uma aproximação ética à dívida internacional” da Pontifícia Comissão *Iustitia et Pax*.

¹ Comité économique et social des Communautés européennes, 230.a sessão plenária, *Orientações para reforçar as relações entre a Comunidade e a América Latina* (“America Latina”, EXT/48, 31 de outubro, doc. COM [84] 105 def.), par. 7.º: «O Comitê Econômico e Social verifica que, malgrado o leve melhoramento dos últimos meses, a situação de endividamento continua a ser um obstáculo estrutural que pesa de modo insustentável sobre as perspectivas de desenvolvimento dos países da América Latina. Tal fenómeno, favorecido por financiamentos internacionais nem sempre cautos, agravado por enormes fugas de capitais, e que marginaliza uma mão-de-obra apesar disso a baixo preço, tornou-se mais complexo por circunstâncias imprevisíveis como a crise econômica internacional, a supervalorização do dólar que duplicou no curso dos últimos cinco anos o seu valor com relação às moedas européias estáveis, além de exorbitantes taxas de juros.»

No VI Congresso Latino-americano de Direito Romano (Mérida, Venezuela, 1987), a partir de minha sugestão, foi depois iniciada, por meio de uma palestra de J.C. Moreira Alves, romano-civilista e Presidente do Supremo Tribunal Federal do Brasil², uma reflexão de ordem jurídica sobre “Princípios gerais do direito e iniquidade das relações obrigacionais”, com precisa referência à dívida internacional e ao princípio do *favor debitoris* presente no nosso sistema; no mesmo ano, na Universidade de Roma “Tor Vergata”, A. Montoro, filósofo do direito da Universidade Católica de São Paulo e, entre outras funções, já Governador do Estado de São Paulo no Brasil, dava uma outra contribuição sobre o tema³, pondo-se assim em movimento uma pesquisa patrocinada pelo MURST, cujas bases expus no Colóquio Europa-América Latina “Contribuição da Europa para a paz na América Latina” (Milão, 4-6/2/1988⁴). Esta linha de trabalho sobre princípios do direito a serem aplicados à dívida internacional imediatamente se encontrou com a contribuição da doutrina internacionalista latino-americana exposta pelo Emb. M.A. Espeche Gil⁵, autor da proposta aprovada no XV Congresso IHLADI (São Domingos, 28/4/1989) de requisição de parecer da Corte Internacional de Justiça⁶. Sobre o tema se sucederam congressos jurídicos em Brasília (VII Seminário Internacional Roma-Brasília, organizado pela Associação de Estudos Sociais Latino-americanos-ASSLA e pela UnB, sobre “Aspectos jurídicos da dívida externa dos Países latino-americanos”, 1990), em Viena (Foro científico do CEISAL-Conselho Europeu de Investigações Sociais da América Latina, 1991⁷), em Roma (com as colaborações da Pontifícia Universidade Lateranense, da Universidade de

2 Uma ampliação de tal palestra, realizada em um ciclo de aulas realizadas na Universidade de Roma «Tor Vergata», está publicada em *Debito internazionale. Principi generali del diritto*, coordenado por S. Schipani, Padova, 1995, 77 ss.

3 A. F. Montoro, *Sotto la scure del debito estero*, in *Coscienza*, Roma, 1988, 4, 8 ss. (republicado com o título original *Aspetti giuridici, etici e sociali del debito estero dell'America Latina*, in *Debito internazionale* cit., 57 ss.)

4 Cf. S. Schipani, *Principios, institutos y normas a tutela del deudor*, in *Mundo Nuevo*, 42, 1988 (Caracas), 328 ss.

5 Cf. M.A. Espeche Gil, *Deuda externa – Illicitud del alza unilateral de los intereses*, em *Criterio*, Buenos Aires, 24/11/88.

6 Cf. M.A. Espeche Gil, *Illicitud del alza unilateral de los intereses de la deuda externa*, 1989.

7 Cf. CEISAL-Grupo de Trabalho de Jurisprudência, *La deuda externa de los Países Latinoamericanos. Perfiles Jurídicos, Economicos y Sociales*, Sassari, 1991.

Roma “Tor Vergata” e da ASSLA, 1992 e 1995⁸), em Estocolmo (1994⁹), em Foggia (1995¹⁰), na Tunísia (1995¹¹), em Madri (VI Colóquio Europa-América Latina com as colaborações do CEISAL, do Conselho Espanhol de Estudos Ibero-americanos-CEEIB e do Instituto de Cooperação Ibero-americana-ICI, 1996¹²), em Caracas (1996 e 1997). A elaboração emersa incluiu também estudiosos do mundo islâmico que, graças à coordenação do Instituto de Estudos e Programas para o Mediterrâneo-ISPRM, participaram dos citados congressos acontecidos em Roma¹³ e, em seguida, também promoveram um Seminário científico em Annabha (Argélia, 1999).

Em 1989, na Argentina, o Sen. F. de la Rúa (já Presidente daquele País) apresentou no Senado argentino um Projeto de declaração sobre a mesma linha da deliberação da IHLADI, para que seja requisitado o parecer da CIJ, particularmente sobre a licitude do mecanismo dos juros aplicados à dívida internacional; em 1991, o Sen. H. Cardoso (então Presidente do Brasil) realizou do mesmo modo em seu País. Em 1991, o Sen. R. Caldera desenvolveu em Viena a Conferência de abertura do citado Foro¹⁴ e, em 1993, colocou como ponto do seu programa de governo a aprovação da requisição do mencionado parecer em uma perspectiva de uma geral consideração dos princípios jurídicos a serem aplicados. Em 1992, o Parlamento Latino-americano instalou uma Comissão sobre dívida internacional, e fez própria a linha de sustentar uma requisição de parecer

8 Cf. D.J. Andrés-S. Schipani (coordenadores), *Debito internazionale. Principi generali del diritto. Corte Internazionale di Giustizia. Atti del Seminario giuridico internazionale 1992*, Roma, 1993; D. Andrés Gutiérrez-S. Schipani (coordenadores), *Il debito internazionale, Atti del II Convegno 1995*, Roma, 1998; S. Schipani, *Debito indebito (Se si rifacessero i conti del debito internazionale applicando i principi generali del diritto, il debito sarebbe già pagato? Un appello ai governi perché richiedano un parere alla Corte Internazionale di Giustizia)*, in *Apollinaris*, 68, 1995 [mas também 1998], 725 ss.

9 Cf. o voto pouco então expresso no 48.º Congresso Internacional de Latino-americanistas, in *Roma e America. Diritto romano comune*, 1, 1996, 271.

10 Cf. S. Tafaro (coordenador), *Lusura ieri ed oggi. Convegno 1995*, Bari, 1997.

11 Cf. Declaração de Túnis, 25/11/1995 in *Les zones protégées en Méditerranée. Actes de Colloque*, Tunis, 1995.

12 Cf. A. Colomer Viadel (coordenador), *La deuda externa. Dimensión jurídica y política*, Madrid, 1999.

13 Veja as contribuições de G.M. Piccinelli, Fouad Zaim, Ga'far 'Abd al-Salam, Mohamed Frioui, Mahmoud Hassem, H'mida Ennaifer, A. Akl nos dois volumes de *Atti dos congressos realizados em Roma* cit.

14 Cf. R. Caldera, *Deuda externa de América Latina: Desafio a los juristas*, in *Debito internazionale* cit., 69 ss.

da CIJ¹⁵; em 1993, a XI Conferência Interparlamentar CE-AL aprovou por unanimidade «de manifestar a própria preocupação para o esforço de exportação de capitais que estão realizando os Países latino-americanos para fazer frente ao serviço da dívida internacional, que criou problemas como: o aguçamento da pobreza, dificuldades para o funcionamento e a modernização do seu aparato produtivo e das infra-estruturas sociais; de considerar que, não obstante as ações postas para resolver o problema, a dimensão da dívida continua a superar as reais possibilidades de reembolso por parte das economias de tais Países; de pedir aos Estados membros que ponham em estudo a proposta segundo a qual a Assembléia das Nações Unidas peça à Corte Internacional de Justiça de Haia um parecer que esclareça o quadro ético e jurídico que deve regular os empréstimos internacionais»¹⁶. Dois anos depois, a requisição de um tal parecer foi reafirmada pela XII Conferência de Bruxelas¹⁷, e depois, em 1998, pela 99.^a Conferência Interparlamentar mundial de Windhoek¹⁸.

Neste contexto se inserem a *Carta de Sant'Agata dei Goti. "Declaração sobre usura e dívida internacional"*, publicada por Mons. Paciello, Bispo daquela comunidade, no terceiro centenário do nascimento de Santo Afonso M. de Liguori (1997¹⁹), com os Seminários a essa vinculados²⁰, e algumas

15 Cf. *Antecedentes sobre la posición del Parlamento Latinoamericano*, in *Roma e America. Diritto romano comune*, 1, 1996, 266 ss. Cf., também, *A dívida externa/La deuda externa*, in *Cuadernos do Parlatino/Cuadernos del Parlatino*, 2, 1994; e, por último, o VII Colóquio América Latina-Europa, organizado em São Paulo pelo Parlamento Latino-americano, pelo CEISAL-Grupo de Trabalho Jurisprudência e pela Faculdade de Direito da USP, 24-25/5/2001, que deliberou de atuar para que o art. 7.^o da lei italiana também fosse adotado por outros corpos legislativos.

16 Cf. o texto in *Roma e America. Diritto romano comune*, 1, 1996, 265 n. 1.

17 Cf. o texto in *Roma e America. Diritto romano comune*, 1, 1996, 265 n. 1 (aí, entre outros, documentos e indicações bibliográficas). A esse voto seguiu-se aquele da Comissão Exterior da Câmara dos Deputados do Brasil, de 9/8/1995.

18 Resolução adotada em 10/4/1988, e que sublinha, por um lado, a permanente gravidade da crise econômica que atinge os países devedores, cujos efeitos são agravados pelas linhas impostas pelas instituições financeiras internacionais que têm «conséquences particulièrement néfastes sur les enfants, les femmes, les populations autochtones et les minorités»; sublinha que «dans un monde touché par la mondialización, plus d'un milliard de personnes vivent dans la pauvreté absolue et sont marginalisées dans la société», e que o serviço da dívida «absorbe un pourcentage excessif de leurs recettes annuelles en devise, privant ainsi les initiatives économiques et le développement humain des fonds dont ils auraient besoin»; e empenha «l'Assemblée générale des NU à envisager de solliciter de la Cour internationale de justice de La Haye un avis consultatif sur la manière dont une partie de la dette a été contractés». Cf. *Roma e America. Diritto romano comune*, 5, 1998, 315 ss.).

19 Edição sob a coordenação da Fondazione Sant'Alfonso Vescovo, Sant'Agata dei Goti, 1997; também republicada in *Aggiornamenti sociali*, 2/1999, 63 ss.; trad. espanhola in *Roma e America. Diritto romano comune*, 9, 2000, 361 ss.

20 Cf. *Diritto alla vita e debito estero*, coordenado por P. Catalano, Napoli, 1997.

Por último, a UGCI da Arquidiocese de Salerno realizou uma Convenção sobre: «Remissão da dívida aos Países em via de desenvolvimento», no qual a *Carta* foi em parte discutida; cf. as atas, *Quaderni UGCI Salerno*, 2, 2001.

propostas das conclusões do IV Congresso Mundial sobre os Cuidados Pastorais de Migrantes e Refugiados²¹.

Nesta mesma perspectiva se inserem a instituição de um *rapporteur* especial que anualmente refere à Comissão dos Direitos Humanos da ONU²² sobre as conseqüências negativas que a dívida externa tem sobre o efetivo gozo dos direitos humanos, bem como a frustração das propostas dos Presidentes supracitados e as tentativas não alcançadas de obter a discussão na Assembléia Geral da ONU da requisição de parecer antes mencionada, que demonstraram a quem seguiu pessoalmente estes acontecimentos concretos como o consenso em torno dessa deva abranger de modo muito mais amplo todos aqueles que são animados por uma aspiração à construção do direito e da justiça.

O Parlamento italiano tomou então uma importante iniciativa²³, integrando o projeto de lei de iniciativa do governo com uma importante perspectiva que, ousarei dizer, está à altura deste ano 2000, assim cheio de significados.

Como se sabe, o projeto de lei previa uma intervenção *una tantum* de redução da dívida externa perante a Itália de parte de um grupo de Países de baixa renda. O Parlamento não só estendeu significativamente tal intervenção (cujas consistência efetiva e cujos mecanismos não pretendo aqui examinar e avaliar), mas sobretudo introduziu uma perspectiva, precisamente aquela

21 Pontifício Conselho para os Cuidados Pastorais dos Migrante e Povos Itinerantes, *Migration at the Threshold of the Third Millennium*, Vaticano, 1988, 358 ss. Conclusions, B. 1.2.1.

22 Cf. a Resolução 1998/24 da Comissão, na qual se sublinha «la relazione fra il pesante carico del debito internazionale e il considerevole aumento della povertà che si osserva a livello mondiale a acquista speciale gravità in Africa»; indicam-se como fatores de uma «ordine economico internazionale giusto ed equo, che garantisca in Paesi in via di sviluppo, fra le altre cose la stabilizzazione dei tipi di cambio e di interessi»; afirma-se «che i diritti fondamentali della popolazione dei paesi debitori all'alimentazione, alla abitazione, ai vestiti, al lavoro, all'educazione, ai servizi sanitari e ad un ambiente sano non può essere subordinata alla applicazione di politiche di ristrutturazione economica originate dal debito»; institui-se um Relator especial que, por três anos, recolha os dados relativos «alle conseguenze negative che il debito internazionale ha sul godimento effettivo dei diritti economici, sociali e culturali nei Paesi in via di sviluppo anche per le politiche adottate per far fronte al debito stesso». (cf. *Roma e America. Diritto romano comune*, 5, 1998, 317 ss.).

23 Também o Conselho Nacional de Economia e do Trabalho-CNEL expressou uma posição análoga em parecer relativo à dívida internacional dos Países do Mediterrâneo: cf. VV.AA., *La dette contre le droit* (no prelo).

do art. 7.º, que se põe sobre uma linha de todo diversa daquela da remissão da dívida, uma linha de grande compromisso para o governo, de grande potencialidade e de caráter permanente para o desenvolvimento do direito e das relações entre os homens e os povos.

De grande compromisso também para aqueles que professam o direito.

O colega Catalano, comentando a supracitada *Carta de Sant'Agata dei Goti*, sublinhou, justamente, o problema da separação do direito da moral que pesa sobre nossa cultura jurídica, e a necessidade de sua superação²⁴.

O colega Dalla Torre, em um recente Seminário em Salerno, também recordou justamente «a diversificação dos saberes que caracteriza a modernidade» e a «desordem das hierarquias», com o primado da política sobre a moral, e depois da economia sobre a política, mas, porém, reafirmou a necessidade de se movimentar para impor com sucesso regras jurídicas²⁵.

Considero que, neste artigo de lei que recordei, podem-se distinguir três perfis que exprimem a perspectiva acolhida pelo nosso legislador. a) A lei reafirmou o reconhecimento da existência de um quadro de princípios gerais do direito e dos direitos do homem e dos povos à maneira dos quais a dívida internacional deve ser regulamentada. b) Acolheu de maneira nova as dúvidas que aí poderiam ser levadas ou regras e praxes negociais desta ou daquela instituição, de fato aplicadas e não conformes a estes princípios. c) Prescreveu ao Governo atuar de modo a promover um parecer da Corte Internacional de Justiça (CIJ) que autorizadamente cumpra um reconhecimento de tais princípios.

24 P. Catalano, *A proposito della Carta di S. Agata dei Goti «Dichiarazione su usura e debito internazionale»*, in *Studia Moralia*, 36, 1998, 285 ss.

25 Cf. G. Dalla Torre, *Intervento*, in P. Stanzone (coordenador), *Remissione del debito ai Paesi in via di sviluppo*, *Quaderni dell'UGCI di Salerno*, Salerno, 2001, 77 ss.

2. O direito a ser aplicado à dívida internacional: os princípios gerais do direito e os direitos do homem e dos povos; uma nova proposta do direito comum.

2.1. Um esclarecimento prévio.

É necessário repetir um prévio esclarecimento: a variedade de sujeitos (Estados, Organismos Internacionais, sujeitos privados etc.) e dos tipos de atos que são considerados quando se examina a dívida externa do PVD é certamente relevante, pois essa implica a colocação das relações no âmbito daqueles que habitualmente se qualificam ora direito internacional público, ora direito internacional privado e/ou direito transnacional (prescindindo dos perfis de direito constitucional, tributário etc.)²⁶.

Na verdade, com referência às numerosas relações com credores sujeitos privados (Bancos, Consórcios de Bancos etc.), deve-se porém precisar ulteriormente que se podem alegar sérias dúvidas sobre a validade das cláusulas de renúncia à própria jurisdição por parte dos Estados dos PVDs, renúncia que seria conexa ao caráter econômico das relações ora em consideração. Isto não apenas porque tal renúncia em muitos casos viola disposições legais ou princípios do ordenamento dos próprios Estados devedores²⁷, ou pela contrariedade da permanência de uma responsabilidade ilimitada, própria dos mesmos Estados e normalmente estranha, ao contrário, às relações da atividade econômica²⁸, mas também tendo presente, por um lado, que as obrigações pecuniárias que aqui são consideradas constituem

26 Cf. nesse sentido já S. Schipani, *Principi generali del diritto e iniquità nei rapporti obbligatori (Primo rapporto provvisorio su una ricerca in corso sui principi, istituti e norme a tutela del contraente più debole e sulla necessità di applicazione di essi al debito internazionale dei Paesi dell'America Latina)*, in *Appolinaris*, 65, 1992, 627 ss.

27 Cf. J. Samtleben, *Deuda y soberania*, in *Debito internazionale cit.*, 305 ss.

28 No âmbito das atividades econômicas é regra que a responsabilidade da parte devedora seja, todavia, de algum modo limitada à capacidade do patrimônio do devedor; e disto resulta que quem tenha concedido imprudentemente financiamentos, créditos etc., ou culposamente induziu o devedor ao endividamento, verá sua conduta sancionada pelo próprio fato de que o devedor será inadimplente e ficará insatisfeito. A ausência de um tal limite, ao contrário, induz, como de fato induziu – cf. infra –, o credor a uma inadequada diligência na conclusão dos atos de concessão de crédito, financiamento etc. sem a correlativa sanção, e, ao contrário, instaurando mecanismos de controle sobre o devedor também em âmbito estranho à relação obrigacional.

uma situação devedora tal que incide diretamente sobre a liberdade e os direitos fundamentais dos homens e povos envolvidos nestes acontecimentos, coisa que compromete diretamente o Estado no exercício das suas próprias funções essencialmente políticas de tutela daqueles, por outro lado, que tal renúncia resulta concluída em condições de substancial ausência de liberdade do Estado-parte que a aceitou²⁹. Aliás, toda solução que reconduz substancialmente à aplicação das normas de direito interno de um Estado individual (qualquer que seja o critério escolhido), situações que são estruturalmente transnacionais, resulta objetivamente inadequada, tanto que no próprio cotidiano comércio internacional, os critérios do Direito Internacional Privado, que precisamente conduzem a tais resultados materiais, são justamente sujeitos a crítica e em via de superação³⁰.

Em qualquer caso, a presença, no próprio direito internacional público, como sua fonte, também dos 'princípios gerais do direito', expressamente referidos pelo Estatuto da CIJ (art. 38.1.c), que são comuns ao direito interno, exprime aí a presença do positivo reconhecimento de um núcleo de "direito comum", que permite uma consideração unitária do direito aplicável, prescindindo da variedade indicada.

O primeiro ponto que evidenciei ter sido fixado pela lei em exame se insere claramente nesta perspectiva, reunindo a vigorosa nova proposta sobre o horizonte da atualidade do direito comum a todos os povos.

É útil, em relação a este direito, recordar brevemente alguns dados.

29 Cf. J. Samtleben, *Deuda y soberania*, in *Debito internazionale* cit., 324 ss.

30 Clássico, neste sentido, R.B. Schlesinger-H.I. Gundisch, *Allgemeine Rechtsgrundsätze als Sachnormen in Schiedsgerichtsverfahren*, in *Rabels Z.*, 28, 1964, 7 ss. Vastíssima a literatura que se poderia citar nestes anos em que a pesquisa de instrumentos de direito supranacional uniforme está sofrendo uma evidente aceleração, de que são expressão obras como os *Principi di Unidroit*.

2.2. A dimensão do tempo, da história e a vocação universalista do sistema jurídico romanista.

Seja sublinhada uma característica fundamental do nosso sistema jurídico romanista, às vezes esquecida ou ofuscada, mas permanente: a capacidade que esse tem de incluir a dimensão do tempo, da história, e a sua vocação universalista. Nele se consolida seja a possibilidade de conceber-elaborar princípios gerais do direito, seja direitos do homem e dos povos.

O saber que encontramos em Cícero e em Lívio³¹ da capacidade de Roma de *iura gentibus dare* é a conceituação de uma concepção enraizada desde as origens, na qual *Iuppiter* está no vértice e na origem do ordenamento cívico romano, e, como «existência inter-étnica», vigia também o sistema jurídico-religioso em que estavam já «virtualmente» presentes também os outros povos, conhecidos e desconhecidos³². E tal «virtualidade» explica a aparente contradição entre os *iura* que, de um lado, devem ainda ser dados e recebidos, e que, de outro lado, já vinculam os romanos nas suas relações com os estrangeiros, qualificam juridicamente tais relações, antes e prescindindo de qualquer momento convencional, mas também como fundamento de tais próprios momentos convencionais³³. Dentro da esfera dos originais *multa iura communia* entre romanos e estrangeiros³⁴, especifica-se, depois, como se sabe, o *ius civile*, como direito próprio dos cidadãos romanos, que, todavia, integra-se com o *ius gentium*³⁵, ambos «suplementados ou corrigidos» pelo *ius honorarium*³⁶, e todos, em uma relação dialética e de recíproca crítica, «melhorados» pela cotidiana interpretação dos juristas³⁷, no âmbito da qual ulteriormente se desenvolve,

31 Cic., *de Legibus* 2,14,35; Liv. 30,31,4; 30,32,1-2.

32 A radical abertura do direito romano tem expressão, originalmente, também na *familia*, em que podia ser *filiusfamilias* também uma pessoa não nascida nela, assim como na *civitas*, em que podia ser feito *cives* também um *servus* manumitido, ou um estrangeiro (cf. a impressão que tal fazia sobre os gregos nas reflexões de Dion. Halic. 1,9,3).

33 Cf. S. Schipani, *La codificazione del diritto romano comune* 2, Torino, 1999, 3 ss. e literatura *ibidem* citada.

34 Cic., *de Off.*, 3,108. Cf. P. Catalano, *Linee del sistema sovranazionale romano*, I, Torino, 1965, 41 ss. e literatura *ibidem* citada.

35 Gai. 1,1; D. 1,1,9.

36 D. 1,1,7.

37 D. 1,2,2,13.

também com a contribuição da reflexão filosófica, a idéia de um *ius naturale*, com função que pode ser também preparatória da superação de institutos daquele mesmo direito das gentes, que é comumente acolhido por todos os povos³⁸. Estas conceituações reúnem o princípio jurídico inicialmente indicado, dele representando reelaborações científicas inovadoras que o acompanham e desenvolvem riquíssimas implicações. A generalização da cidadania a todos os habitantes do Império conduz à superação do conceito de estrangeiro e, na codificação de Justiniano, que em certo sentido conclui a fase de formação do sistema, à qualificação do *ius Romanum* como *commune*, na qual se fixa esta conceituação unificadora daquele direito, mais precisamente *ius Romanum commune* proposto para todos os homens³⁹.

Na época moderna das grandes revoluções, da revolução da geografia do mundo que se enriquece de uma quarta parte, «Novo Mundo», às revoluções políticas e sociais, este sistema do direito romano comum, sustentado pela radicação na divindade e/ou no reconhecimento como *ratio scripta*, estende-se a todos os homens da América, que depois se chamará Latina⁴⁰, ou, mais recentemente, por ex., do Japão e da China⁴¹; esse leva, por ex., a superar a escravidão porque «por direito natural todos os homens nascem livres»⁴², procurando organizar a comunidade política como *res publica*, concebendo a lei como deliberação do povo, recolhendo e

38 D. 1,1,1,2-4 ss.; J. 1,2 pr. 2. Mais que a vastíssima literatura sobre o ponto, permito-me sublinhar a atenção prestada a esta perspectiva in Yang Z., *La tradizione filosofica del diritto romano e del diritto cinese antico e l'influenza del diritto romano sul diritto cinese contemporaneo*, in *Index*, 21, 1993, 525 ss.; para tal dinâmica entre os vários complexos de normas G. Grosso, *Problemi generali del diritto attraverso il diritto romano* 2, Torino, 1967

39 P. Catalano, *Ius Romanum. Note sulla formazione di un concetto*, in Id., *Diritto e persone*, Torino, 1990, 53 ss.; S. Schipani, *La codificazione cit.*, 27, 28 ss.

40 Sobre o entrelaçamento entre a expansão do direito romano e a Bolla pontifícia *Sublimis Deus* de 1537, cf. as minhas observações S. Schipani, *Il diritto romano nel 'Nuovo Mondo'*, in *Il diritto dei nuovi mondi*, sob a coordenação de G. Visintini, Padova, 1994, 64 ss.

41 S. Schipani, [*La cultura giuridica romana della Cina Popolare*] *I temi, le prospettive*, in *Index*, 16, 1988, 363 ss.; Id., *La codificazione cit.*, 69 ss.; Id., [*Giappone e diritto romano*] *I temi, le prospettive*, in *Index*, 20, 1992, 363 ss.

42 D. 1,1,4; J. 1,2,2; mas também a extensão a todos os homens da cidadania romana e o princípio segundo o qual um cidadão não pode ser reduzido à escravidão no interior da comunidade dos cidadãos, sobre o que se modela a proibição para os cristãos de reduzir à escravidão outros cristãos (1179).

ordenando o direito em códigos etc.; este sistema, outrossim, forneceu as bases do direito internacional.

Este mesmo sistema do direito romano comum, que através do racionalismo moderno vê acentuadas algumas de suas características, produziu, em relação ao processo de codificação, também com base em argumentos antigos e contribuições já da época dos glosadores e comentadores⁴³, a referência técnica aos 'princípios gerais do direito'⁴⁴, como princípios presentes e por pesquisar na grande codificação de Justiniano e nos seus desenvolvimentos, pelos quais os códigos são informados e à luz dos quais devem ser harmonizados e integrados. Dentro deste sistema, os códigos, elaborados pela sua ciência jurídica, pelo seu proceder através da pesquisa e da discussão (*ius controversum*), fundados sobre tais princípios, colocam-se em comunicação não interrompida com a sua base, que aqueles mesmos desenvolvem, e entre eles; eles exprimem a permanente vitalidade e vigência do sistema e participam da sua vocação aberta, facilitando o seu ulterior acolhimento por parte de outros povos⁴⁵. É verdade que depois na Europa o nacionalismo jurídico ofuscou a operatividade desta unidade aberta e comunicante, e o estatal-legalismo produziu o fechamento dos diversos ordenamentos dos estados nacionais sobre si mesmos⁴⁶, que culmina na

43 É de Azão, por ex., a indicação de que nas J. se encontram *principia et radices super quibus regulariter constituitur fundamentum* (Azão, *Summa Inst.*, Proem., par. 2). Já Cícero havia criado a expressão *principia iuris* (Cic., *De Leg.* 1,6,18; 1,10,28) no contexto de uma reflexão em que havia feito menção à *recta ratio*, e, outrossim, à *principia naturae*, tomando posição sobre a controvérsia viva em *latinoamericano e codici europei* (*Il rinvio ai principi generali del diritto*), in *Rivista di Diritto Civile*, 40, 1994, 359 ss., e in S. Schipani, *La codificazione cit.*, 119 ss.

45 Não é só a grande recepção dos códigos que lhes marca a vocação não nacional, mas o ulterior acolhimento em Países de outra experiência, desde aqueles de direito muçulmano até o Japão. É interessante notar que a China, no momento do reinício do processo de codificação do próprio direito, parta de uma lei precisamente individualizada através do conceito de "princípios" (Princípios gerais das leis civis, de 1986).

46 Que os CCs não sejam o fruto do estatal-legalismo, mas de uma ciência jurídica comum, e que o estatal-legalismo deles se serviu é um dado histórico que custa a ser reconhecido, não obstante a evidência (observava Bobbio, o Código Napoleão ser "uma síntese do passado que não deveria excluir a sobrevivência e a aplicação do direito precedente", e que seriam, ao invés, os intérpretes a transformá-lo no início de um período totalmente novo: cf. *Il positivismo giuridico*, Torino, 1961, 80). Não se pretende certamente sustentar que a vontade de estatizar a produção do direito não estivesse já presente desde as origens da codificação moderna, e mesmo antes, mas sustento que essa não hegemonizava a produção dos próprios códigos e a ciência jurídica pelo menos até a segunda metade do séc. XIX, e que os códigos eram concebidos como imersos no sistema, do qual reformulavam as normas por setores estendidos.

“míope estadolatria” que se manifesta na elaboração do reenvio aos ‘princípios gerais do ordenamento do Estado’ do nosso CC/1942⁴⁷.

A dimensão, no entanto, fundamentada em uma linha de continuidade com o direito romano e a sua abertura universalista permanece, por ex., em outras áreas, como na América Latina⁴⁸; esta alimenta o permanente direito comum da comunicação da ciência jurídica, e conduz a que se refira aos “princípios gerais do direito” como fonte do direito a ser aplicada por parte da Corte Internacional de Justiça de Haia⁴⁹; essa emerge trabalhosamente na própria Europa sob o impulso dos processos de integração em andamento. Quando, por último, o Unidroit produziu um documento intitulado: *Principi dei contratti commerciali internazionali* (1994), expressou a vitalidade e força de tais concepções. (A prescindir do fato do quanto o reconhecimento realizado por tal Instituto tenha sido realmente adequado a recolher os princípios a que se propõe reconhecer, quando, por ex., lemos, o art. 1.7,

47 A expressão “míope estadolatria”, como é sabido, é de Del Vecchio, *Le basi del diritto comparato e i principi generali del diritto*, in *Riv. Intern. Fil. Dir.*, 32, 1960, 700 ss.

Na Itália, a virada se coloca em torno de 1880-1900, quando se torna hegemônica, no quadro da construção do Estado unitário, a cultura jurídica que considerava ‘os princípios gerais do direito’ como princípios a serem deduzidos das “disposições de leis”, “abstraindo do conceito em concetto cada vez mais generalizando”, e que “o recurso ao direito romano” é subordinado ao fato de que os princípios tenham sido adotados pelo legislador, para que somente “adotadas as bases do sistema romano, considerem-se adotadas as consequências lógicas do mesmo”, aperfeiçoando assim o modelo da autointegração do ordenamento do Estado (cf. Fadda e Bensa, *Note a B. Windscheid, Diritto delle Pandette*, tradução italiana dos mesmos, Torino-Roma-Napoli, 1902, nt. 2 ao par. 23, 128 ss.). contra esta elaboração, cf. F. Serafini, F. Buonaiuti etc.: para estes “si devono trarre dalle leggi romane quei principi generali del diritto richiamati dall’art. 3 e atti a far ben giudicare di una controversia”, e sobre esta última linha me parece pode-se colocar C. Ferrini, para o qual o direito romano era “non un avanzo archeologico, ma un organismo vivo [...] che ancora noi sentiamo palpitare in fondo ai nostri istituti giuridici, e infondere ad essi quella perenne giovinezza”, *Lezioni di diritto romano*, reunidas pelos estudantes A. Chiavelli, A. Damiani, G. Reggiori, Pavia, 1898-99, p. 5). Cf. sinais sobre esta virada in S. Schipani, *La codificazione cit.*, 155 ss.; Id., *Le scuole di diritto romano della cultura contemporanea a Roma*, in *St. Talamanca* (no prelo).

48 Ainda que seja verdade que também nessa área as tendências estatal-legalistas são, por fim, muito fortes, cf., por ex., em sentido contrário, a nota das Jornadas Nacionales [Argentinas] de Derecho Civil de 1987 (III) ‘la referencia del legislador a los principios generales del derecho remite fundamentalmente a la obra de los juriconsultos romanos, a la “iurisprudencia”, en la que se apoyan las modernas legislaciones. Ello es inexcusable Códigos Civis latino-americanos, por serem todos eles de base romanista’.

49 Cf. já o art. 73 da Convenção de Haia de 1907 sobre a instituição do Tribunal Arbitral (e a sua diferença da Convenção de 1899, art. 48, que falava de “principes du droit international”); o artigo 38 n.º 3 do Estatuto da Corte Permanente Internacional de Justiça de 1920, no qual a referência aos “princípios gerais do direito” remonta à autoridade de Lord Phillimore (*The Permanent Court of International Justice, 1920-1942*, 195 e n.º 56). Na vastíssima doutrina, cf., ainda aquela italiana, as clássicas obras de M. Scerni, *I principi generali di diritto riconosciuti dalle nazioni civili nella giurisprudenza della Corte Permanente di Giustizia Internazionale*, 1932, 47; G. Ballardore Pallieri, *I “Principi generali del diritto riconosciuti dalle nazioni civili” nell’art. 38 dello statuto della Corte permanente di giustizia internazionale dell’Aja*, Torino, 1931; Id., *Diritto internazionale pubblico*, 6ª. ed., Milano, 1952, 82 ss.; M. Miele, *Diritto internazionale* 3ª. ed., Padova, 1972, 34 ss.; G. Bosco, *Lezioni di Diritto internazionale*, 2ª. ed.; Milano, 1987, 56 ss., 204 ss.

em que “Qualquer parte [de um contrato] deve agir em conformidade com a boa-fé do comércio internacional. As partes não podem excluir ou limitar esta obrigação”, encontramos o reconhecimento do fato de que o princípio da *fides bona* –com exatidão nos contratos é cogente e pré-existente em qualquer que seja o momento convencional ou de Direito internacional privado, como princípio do *ius gentium* vigente, e à disposição de todos⁵⁰).

É nesse sistema de Direito Romano comum que era possível desenvolver, e assim se desenvolveu, a individualização dos ‘princípios gerais do direito’, não por reconhecimento estatístico de quantas opiniões ou ordenamentos convergiram sobre cada um, mas por meio da controvérsia e da pesquisa constante da melhor solução⁵¹. Nesse, tais princípios são postos para orientação do seu crescer, por meio de diversos ordenamentos do sistema, e ainda para a orientação do confronto com outros complexos de experiência jurídica, de formação diversa, prevalentemente judiciária ou consuetudinária etc. (como a *common law*, ou os assim chamados direitos tradicionais etc.), comunicando esta lógica, que filtra e assimila contribuições diversas em um direito comum, que surge do fato da contribuição de muitos, como já sublinhava Catão, e agora, com maior razão se deveria sublinhar⁵². Um direito que é completo: pode regular todas as situações, a que preexiste e a que deve ser aplicada.

Um direito filtrado por meio dos seus ‘princípios’, a ser reconquistado por um mais aprofundado trabalho dos juristas, que vá às raízes do sistema

50 Cf. S. Schipani, *I Principi di Unidroit e il diritto romano (alcune annotazioni su favor debitoris e asimmetrie del commercio internazionale)*, in *Studi Rescigno*, 1, 1998, 757 ss.

51 Já Justiniano, *Const. Deo Auct.* 5-6, havia recomendado aos juristas aos quais confiou a realização de seus códigos, de não seguir um critério numérico, da maioria da adesão que poderia vir a alcançar uma solução, segundo aquilo que, ao invés, tinha sido anteriormente prescrito na assim chamada lei das citações (CTh. 1,4,3: *potior numerus vincat auctorum*), nem de seguir um critério fundado sobre a autoridade do autor, mas de julgar aquilo que fosse *melius et aequius*, isto é, mais conforme ao direito, consoante a definição de Celso no próprio D.1,1,1pr.

52 Para Catão, cf. Cic., *De republica* 2,1,2.

Em relação ao tema específico da dívida, e no que se refere à elaboração atual, a produtividade do confronto com o direito muçulmano vem se delineando claramente, por ex., com relação ao perfil da usura, sobre a qual *infra* (cf. as contribuições citadas *supra*, n.º.13); para o confronto com a *common law*, um primeiro ponto de referência é constituído pelos *Principi di Unidroit*, resultando interessante a consideração sobre a excessiva onerosidade sobrevinda e da *hardship*, sobre a qual *infra* (cf., por ex., *Principi cit.* art., 6.2).

e ali encontre em toda a sua dimensão técnica positiva comum, não sujeita ao estatal-legalismo mas, nem por isso, menos traduzida nos ordenamentos do sistema, e que se encontra com o complexo dos 'direitos invioláveis', esses mesmos reconhecidos pelos ordenamentos, e informantes dos mesmos, e com os correlativos 'deveres de solidariedade humana', também internacional, que foram codificados em muitas Constituições e tratados internacionais com normas que são de puro 'reconhecimento' dos mesmos, que não podem ser cancelados ou significativamente comprimidos, nem mesmo respeitando os procedimentos de modificação de tais atos, e que portanto pertencem a um sistema jurídico não estatal nem convencional: penso nos arts. 2, 10, 11 da nossa Constituição, ainda com suas funções conformantes do ordenamento; nos arts. 2, 55, 56 da Carta das Nações Unidas; da resolução n.º. 2625 de 1970, adotada a unanimidade pela Assembléia Geral das Nações Unidas; na Convenção de Roma; no Tratado da União Européia etc.

O primeiro ponto indicado relativo ao artigo da lei em exame reconhece, portanto, a existência de um núcleo de direito comum radicado e desenvolvido a partir das bases do nosso sistema romanista e universalmente aberto, reforçado pela tradição da elaboração dos direitos fundamentais, e em conformidade as quais devem ser reguladas as relações da dívida internacional, além daquela variedade acima indicada. Isso se insere em uma linha de superação do fechamento estatal-legalista do nosso ordenamento sobre si mesmo, e de adesão à forte nova proposta sobre o horizonte da atualidade do direito comum a todos os homens e povos, que está em andamento. Esse opera este reconhecimento em relação à dívida internacional, para dar uma resposta ao concreto e injusto sofrimento de centenas de milhões de homens que a vem exigindo.⁵³

53 Não é esta a sede para analisar em que medida a partir desta norma possa surgir uma indicação de caráter mais geral relativa ao desejável superação da fórmula do nosso art. 12. Disp. prel. Cc. 'princípios gerais do ordenamento do Estado', a favor do qual, em via interpretativa sobre a base do sistema, já me expresse em outra sede: cf. S. Schipani, *Il codice civile spagnolo* cit., 396 ss. (172ss.).

3. Princípios gerais de direito cogente e direitos humanos e dos povos que podem estar sendo violados

A lei recolhe uma dúvida presente na ciência jurídica relativa à falta de aplicação de princípios jurídicos fundamentais ou, como exprime a lei, à possível incoerência (“solicitação de parecer...sobre a coerência...”) entre as regras, as práticas negociais e interpretativas que são atualmente aplicadas à dívida externa dos países em desenvolvimento (PVDs) e os princípios gerais do direito e os direitos do homem e dos povos. A dúvida substancial é de que a gestão acarretada destas relações jurídicas, e que continua sendo praticada com as regras atualmente utilizadas, esteja em contraste com cogentes princípios gerais do direito e esteja lesando direitos invioláveis dos homens associados nos povos envolvidos por tais relações.

3.1. As origens da atual dívida externa nos PVDs

Rogo desculpas se aludo sinteticamente a circunstâncias de fato que já são conhecidas, mas as entendo necessárias porque delas resulta em boa parte a dívida internacional dos PVDs que, por meio de novações e outras mais complicadas transformações aparentes, ainda agora é aquilo que vem sendo pago e, diante dos quais subsistem, como indicarei, motivos para duvidar do fundamento jurídico de tal obrigação atual, que então não seria de remeter ou perdoar, mas sim de reconhecer como já toda ou em parte extinta (quando aí não se encontra sem qualquer dúvida diante de um indevido pagamento a ser restituído).

Geralmente, em relação ao fato, deve-se considerar a grande mudança impressa na direção da economia mundial, a partir do início dos anos 80, com o aumento das taxas de juros do dólar norte-americano e a valorização do mesmo, o que guiou o início daquele processo de financiamento da economia que dominou o decênio e ainda agora dela constitui uma linha de condução.

As etapas são evidentes, e as esquematizo com referência principalmente à América Latina, que constitui, na primeira fase, a situação exemplar: - declaração de não conversibilidade do US\$ em 15/08/1971 e conseqüente fim do sistema de câmbio fixo, que constituía a base dos Acordos de Bretton Woods advindos logo após o fim da Segunda Guerra Mundial; - grande plano de investimentos, em fins dos anos 70, dos assim ditos petrodólares, que não se sabia como utilizar e vinham orientados em direção aos países da América Latina considerados em grau de acelerar a sua industrialização mais do que outros PVDs, e que por isso foram sucessivamente encontrados em primeira linha também quantitativamente, frente à mudança; - aumento, com a eleição de Reagan à presidência dos EUA, das taxas de juros dos EUA de 4-6% a 18-20% e correlativa valorização do US\$ também a respeito das moedas dos Países industrializados mais sólidos que o nosso (de qualquer forma, com relação a Lira italiana, se recordará que em 1978 o câmbio era 825 liras = 1\$, e, em 1983, 2300 liras = 1\$); - combinação de elevação das taxas com aquela do valor da moeda de referência (as taxas em valores reais, tendo em conta as moedas fortes e saneando os processos de inflação, sobem então cerca de 30%); - insustentabilidade de um tal aumento para os Países da América Latina e suspensão dos pagamentos por parte do México (1982), do Brasil (início de 1983) etc., com retenção e suspensão imediata dos créditos para esses países; - abertura de uma crise dos PVDs agora em ato (produto anual bruto médio per capita na América Latina de \$1670 em 1970; de \$2315 em 1980; nível este último que, após a queda, não havia sido ainda novamente alcançado dez anos depois: \$2218 em 1994; conexa gravíssima crise social; escassíssima relevância do posterior parcial rebaixamento do dólar dos US\$ e dos juros, que não podiam evidentemente recolocar em movimento um processo de desenvolvimento que já havia sido iniciado e ao qual estavam sendo sucessivamente mudados os termos de referência, fazendo-o assim falir!); - enormes exportações de capitais sob a forma de pagamentos da dívida por parte dos Países devedores que continuam ainda a pagar tal dívida e a continuam vê-la crescer.

Na década sucessiva, estando de todo saturada de modo estável, e já por si mesma excessiva e crescente a capacidade de endividamento da América Latina, que novava continuamente a sua dívida, que se revelava sempre mais onerosa (deve-se ter presente, ademais, por ex., a proibição aos devedores de tratar conjuntamente diante dos credores, que ao contrário operavam de modo conjunto), de um lado os empréstimos tomavam outras direções (a primeira entre todas a Europa Oriental, em relação à qual os fatores políticos e de segurança desenvolviam um papel mais complexo), por outro lado se delineava um novo tipo de intervenção, por meio do capital de risco, em um contexto de eliminação de todos os possíveis obstáculos na atração deste sobre o mercado internacional, na conversibilidade em valor externo em qualquer que fosse o momento dos lucros deste, e na reconversibilidade em valor externo do mesmo capital em qualquer momento e circunstância. A crise do México do fim de 1994 não apenas indicou os riscos de um mecanismo gerido sem obsevar nenhuma regra, como também concretamente sujeitou tal país a condições de pagamentos gravosas de um modo de todo único. Para um primeiro perfil, a 'volatilidade' dos capitais surgiu como fator capaz de destruir os dados fundamentais da economia de um país, volatilidade da qual è bom distinguir num momento estritamente ligado a operações exclusivamente monetárias, a brevíssimo termo, capaz de iniciar processos de desvalorizações descontroladas, por um momento ligados aos mesmos investimentos, alarmados pelos precedentes. A este tipo de crises pertencem aquela do Sudeste Asiático e a aquela do Brasil, da segunda metade dos anos 1990⁵⁴.

54 Cf. R. Panizza, *L'impatto delle politiche monetarie degli anni ottanta sul debito estero dei Paesi in via di sviluppo* in *Debito internazionale* cit., 13 ss.; F. Forte, *Debito internazionale dell'America Latina: origini e sviluppi*; R. Panizza, *Politiche neoliberiste, finanziarizzazione dell'economia mondiale e problema del debito estero del Terzo Mondo*; M. Ossandon, *Deuda externa, ajuste y comercio en América Latina*, in *Debito internazionale... Atti cit.*, respectivamente 17 ss., 33., 123 ss., R. Panizza, *Condizionamenti esogeni ed endogeni sull'accresciuta posizione debitoria dell'America Latina: i termini di una discussione*; M. Bagella, *Integrazione finanziaria, movimento dei capitali e debito estero: lezioni dall'America Latina*; C. Marichal, *La nueva crisis de la deuda externa mexicana (1994/95)*; R. Pérez Miranda, *La nueva crisis de la deuda externa en México*, in *Il debito internazionale... Atti II cit.*, respectivamente 31 ss., 307 ss., 371 ss., 387 ss. e literatura. *ibidem* cit.

Os fatos descritos são fatos concretos; a apresentação destes, de resto, considera que, da série de acontecimentos historicamente advindos, somente alguns aspectos, enquanto se afasta de outros que são ou menos gerais ou menos facilmente demonstráveis, ainda que frequentemente juridicamente relevantes. A apresentação do fato não leva em consideração, pois, alguns perfis que com frequência são alegados, quais sejam, por exemplo, aqueles relativos aos escopos (frequentemente se aponta justamente aquele sobre a aquisição de armas ou sobre outras despesas das quais se contesta a prioridade) frequentemente acordados entre as partes, para os quais foram algumas vezes usados os financiamentos obtidos, à escassa diligência, ou pior, ao uso dos mesmos, assim como não leva em consideração os perfis da legitimação das partes ao contratar etc., que não são certamente irrelevantes e se vinculam à escassa diligência, quando não também condutas mais graves dos sujeitos concedentes dos créditos etc.⁵⁵ Nessa reflexão, não posso, senão, procurar alguns aspectos comuns de caráter genérico.

3.2. Alguns princípios aplicáveis

Em relação a estes fatos gostaria de indicar alguns princípios que me parecem ainda não aplicados, e que os próprios fatos nos conduzem a reexaminar, aprofundar e desenvolver, questionando-nos se as suas aplicações poderiam e deveriam ter sido realizadas no passado e deveria sê-lo para o futuro, constituindo um conjunto de regras a serem observadas, que por certo não resolveriam todos os aspectos das possíveis exigências, mas iniciariam a enquadrá-las.

⁵⁵ Cf., por ex. J. Schatan, *América Latina. Deuda externa y Desarrollo, un enfoque heterodoxo*, México, 1985, 73 ss.; ou a recente sentença de 13/7/2000 (cf. *Deuda pública: Deuda externa – Control parlamentario* (Juzg. Nac. Crim. Y Corr. Fed., n.2, 13/7/2000, com nota di S. M. Lozada, *La deuda externa y el derecho*, in *Jurisprudencia Argentina*, N., 6231, 31/1/2001, p. 26 ss.) relativa a um procedimento iniciado em 1982, uma série de 477 fatos acontecidos na Argentina no período de 1976-1982 (a providência se conclui com o arquivamento por prescrição das ações e a remissão ao Parlamento nacional para o exercício da sua função de controle, e põe em evidência a particular gravidade em alguns casos, e aquele argentino parece ser tal, de uma série de violações de normas administrativas, contábeis, penais, etc.).

Tendo tido a honra de colaborar na redação da Carta de *Sant'Agata dei Goti*, permito-me indicá-la como um guia, ainda que certamente não poderei examinar senão poucas das indicações oferecidas, e sumariamente.

3.2.1. Taxas de juros e problemática jurídicas que as concerne.

Um perfil destes fatos que salta aos olhos de modo mais vistoso é aquele das taxas de juros e da problemática jurídica que as concerne. Isto por diversos motivos:

- pelos elevados níveis que os juros atingiram objetivamente;
- pela imprevisibilidade de tais níveis;
- pela substancial mudança dos equilíbrios contrattualmente convencionados e que aqueles provocaram;
- pelo acúmulo desses com o aumento do valor da moeda de referência, aumento do qual foram instrumento;
- pela parte que guiou os acontecimentos.

a. É um princípio geral do direito aquele que proíbe os juros usurários⁵⁶. A proibição no nosso sistema foi afirmada já nas Leis das XII Tábuas (VIII, 18) e mais tarde, no centro dos conflitos sociais, foi reafirmada em outras leis a tutela dos devedores (*leges fenebres*)⁵⁷; foi reconhecido como um princípio geral e feito valer pelos Romanos também com relação aos estrangeiros, pela paridade de tratamento necessária a evitar a sua elusão com a entrega de capital a pessoas para as quais tal proibição não vigesse⁵⁸;

56 Cf. S. Tafaro (coordenador), *Lusura ieri e oggi. Convegno Foggia 1995*, Bari, 1997 *passim*; C. Gamba, *Natura, proprietà e usura secondo lo ius commune*, in *Diritto alla vita cit.*, 99 ss.

57 Tacit., *Ann.* 6,16; Catão, *De re rust. Praef.*; Liv., 7,27,3; 7,42,1, etc.: *lex (?) de semunciaro faenore* de 347 a.C.; *lex Genucia* de 342; *lex Porcia fenebris* de 118; *lex Marcia* de 104; *lex Comelia* de 88 a.C.

58 Cf. Lívio 37,5 relativo ao plebiscito Semprônio de 193 a.C., sobre o qual S. Schipani, *Intervento conclusivo. Livio 35,7; Gaio D. 13,4,3 e il problema del debito internazionale*, in S. Tafaro (coordenador), *Lusura ieri e oggi cit.*, 279 ss.

Eugenio Pacelli, *La personalità e la territorialità delle leggi specialmente nel diritto canonico*, Roma, 1912, citava este plebiscito Semprônio em 193 a.C., como exemplo de lei obrigatória também para os não cidadãos.

sobre isso se modelou da mesma forma a proibição de anatocismo⁵⁹, e a proibição de superar com o lucro dos juros a inteira importância dada em mútuo⁶⁰. O direito hebraico para os hebreus, o direito canônico, o direito muçulmano assumiram de modo radical o princípio da proibição dos juros⁶¹. A proibição dos juros usurários é largamente adotada nos ordenamentos modernos⁶² também como expressão particular da proibição de lesão e de respeito ao mais geral princípio da equivalência entre as prestações⁶³. A praxe, atualmente difundida de taxas de juros variáveis, põe alguns problemas de adequação da própria proibição, aos quais, por exemplo, a recente lei italiana 108/1996 dá uma solução que apresenta também algumas dificuldades, que evidenciam a necessidade de posteriores especificações científico-interpretativas⁶⁴.

b. É necessário dizer antes de mais nada que, em relação ao escopo e à boa-fé, parece que o financiamento do desenvolvimento deveria ter sido, e deveria ser, sustentado por empréstimos de longo prazo e a juros fixos.

Realmente, enquanto com tais empréstimos se propõe incidir sobre a estrutura econômica de um País, parece consequente com tal escopo que os capitais emprestados devam ter tempo para poder produzir as vantagens previstas e que os juros não se prendam em cada oscilação

59 Cf. D. 12,6,26,1. D. 42,1,27; C. 4,32,28.

60 Cf. D. 12,6,26,1. C. 4,32,10; C. 4,32,27.

61 Cf. C. Semeraro, *La Chiesa e il debito internazionale. Appunti di storia della cultura e del pensiero cristiano di fronte al denaro e all'usura*; T. Bertone, *Uso del denaro e dei beni terreni. Giustizia sociale-indebitamento internazionale: aspetti canonistici e magisteriali più recenti*, in *Debito internazionale cit.*, 205 ss. e 259 ss.; D. Andrés Gutiérrez, *Ivon de Chartres, un jurista medieval contra la usura cruel, inícuca y delictiva*; M. Ceschini, *La dottrina alfonsiana su usura e interesse*, in *Il debito internazionale... Atti II cit.*, 403 ss. e 415 ss.; M. Fabri dos Anjos, *Sant'Alfonso e l'usura. Una rilettura latinoamericana*; V. Ferrandino, *Credito ed usura al tempo di Sant'Alfonso Maria de' Liguori*; R. Coppola, *Appartenenza dei beni ed usura nell'insegnamento e nel diritto della Chiesa Cattolica*, in *Diritto alla vita cit.*, respectivamente 29 ss., 53 ss., 75 ss.; R. Coppola, neste mesmo convenio; H' mida Ennaifer, *La riba en Islam. Histoire e acutalité*, in *Il debito internazionale... Atti II cit.*, 439 ss.; G. M. Piccinelli, *Rapporti creditori e debitori senza interessi: gli strumenti operativi del sistema bancario islamico*, in *Debito internazionale... Atti cit.*, 215 ss.

62 Cf. B. Kunicka-Michalska, *La deuda externa latinoamericana y el delito de usura*, in *Debito internazionale cit.*, 221 ss.; Id., *La usura como el problema jurídico penal de la deuda externa*, in *Il debito internazionale... Atti II cit.*, 427 ss.

63 Sobre a conexão com a lesão cf., por ex. BGB., par. 138; *Progetto di Codice delle obbligazioni e dei contratti [italo-francese]*, Roma, 1928, art. 22; C.pen.it/1930, art. 644 (e *Relazione ministeriale sul progetto del codice penale*, II, 467).

64 Como se sabe, a Constituição do Brasil/1988, estabelecendo a proibição da usura, art. 192 VIII par. 3º, acolheu, ao contrário, o método de impor um limite fixo segundo os quais os juros reais não poderão ser superiores a 12% por ano (limite máximo já fixado também por Justiniano); cf. F. Gasparin, *A luta contra a usura. O limite constitucional dos juros anuais de 12% está em vigor*, São Paulo, s/data.

conjuntural da economia, mas no andamento do longo período dessa, na confiança da validade do projeto de fundo imposto e sustentado. Uma reflexão sobre esta congruência seria necessária.

c. Em relação ao fato em consideração, a introdução de uma cláusula de juros variáveis, com reinvio aos índices de referência, constitui uma orientação diversa daquela ora indicada. Com tal introdução se faz necessário prestar atenção à mudança daquelas circunstâncias que foram previstas como mutáveis, mudança a qual é necessária regular expressamente.

Por tais cláusulas são, no entanto, requisitos imprescindíveis:

- a bilateralidade do funcionamento dos mecanismos previstos;
- a independência do índice de referência a respeito das partes;
- o caráter não usurário dos interesses que concretamente resultam aplicados;
- a transparência.

Se em relação a bilateralidade do funcionamento não são necessários comentários, o recurso à referência a índices “independentes” para a determinação dos juros reclama uma pontualização, em relação ao fim que esses têm de subtrair a determinação da prestação ao arbítrio de uma parte, e das necessárias adaptações disto no contexto financeiro internacional. A ‘independência’ do índice de referência, de fato, é precisada tendo-se presente que um índice pode ser ‘independente’ ou ‘objetivo’, entre algumas partes, podendo não sê-lo para outras. Isso não apenas quando dependa diretamente ou indiretamente da taxa de juros praticada por uma autoridade estatal, mas também quando seja próprio de uma instituição ou de um mercado com o qual em geral uma parte e o sistema econômico a que esta pertença seja substancialmente sólido e coerente, enquanto não o seja com a outra (assim, por ex., um índice ‘independente’ entre duas partes

pertencentes a um mesmo País, e a um mesmo grupo de Países pode não resultar 'independente' entre partes de países que pertencem um aos Países industrializados e, o outro, aos PVDs) para que se desenvolvam pressões, ou armadilhas, ou mais comumente as redes de interdependência e solidariedade de um sistema que toma a determinação dos próprios juros conexa com o avantajamento prevalente de uma só parte)⁶⁵.

O caráter não usurário dos juros praticados, então, em tais circunstâncias, não é por si só garantido por uma referência a um índice.

Enfim, por meio da transparência de uma cláusula de reinvio a um índice, sublinha-se que esse exige antes de tudo a transparência do seu funcionamento, mas também por aquela das razões de escolha do próprio índice, por quais se evidencia a idoneidade.

O reconhecimento da ilicitude que nasce da violação dessas regras poderia implicar em nulidade das próprias cláusulas, mas, contextualizado, o efeito disso poderia vir circunscrito à conversão da cláusula e à redução das taxas de interesse ao nível de taxas não usurárias, isto é, as taxas que um procedimento correto deveria ter podido determinar em relação ao equilíbrio de juros originariamente convencionado entre as partes. Isto teria sido de acordo com a correta aplicação do direito.

Concretamente, parece-me que isto não teria sido considerado secundário pelo passado, dado que foi propriamente em sequência à inobservância dessas regras que o serviço do débito pôde resultar, sob a base de um impulso "unilateral", proveniente do sistema da parte credora, em níveis tais, capazes de desorganizar radicalmente o equilíbrio contratualmente convencionado, tornando-o insustentável.

⁶⁵ É evidente também que no interior de um mesmo país possam ser realizadas algumas escolhas relativas às taxas de juros que podem produzir uma vantagem para uma das partes, ou melhor, para uma categoria destas (cf. as clássicas observações de T. Ascarelli, *Obbligazioni pecuniarie*, in *Commentario al codice civile*, coordenado por A. Scialoja e G. Branca, Bologna-Roma, 1959, 265, que exemplificava indicando: "nazionali e stranieri; imprenditori e risparmiatori; aree più sviluppate e ricche di capitali e aree sottosviluppate importatrici di capitali"), mas isto se realiza sob a base de uma fundada competência para governar o ordenamento financeiro daquele país (cf., referente ao papel de governo da moeda, E. Quadri, *Principio nominalistico*, no N. Irti-G. Giacobbe, *Dizionario del diritto privato*, 5, *Diritto monetario*, Milano, 1987, 556).

A Carta de *Sant'Agata dei Goti*, propriamente em relação à usura, da qual reclama proibição, sublinha posteriormente que isso “individualiza um ilícito que, em caso de aproveitamento de uma situação de necessidade, constitui ofensa não apenas contra o patrimônio, mas também contra a pessoa”; indicando assim, que a nossa reflexão pertence a um campo de estudo posterior em matéria de ilícitos internacionais, que não pode ser negligenciada ⁶⁶.

3.2.2. A política de aumento das taxas de juros.

No centro desses fatos emerge ainda o substancial aumento da moeda de referência, induzida por meio da política de aumento das taxas de juros, como já acentuado. Este aumento gravou de modo excessivo seja sobre a onerosidade real dos juros, seja sobre aquela da restituição de capital, agravando-a para os devedores.

Seja considerada premissa que oscilações de valores da moeda são experiências comuns, como também são as desvalorizações, em particular quando se procura acelerar os processos de desenvolvimento. O problema não é evidentemente aquele do fenômeno em si, mas da sua medida. Em certas perspectivas, também da sua previsibilidade, que evidentemente se refere a medida, e não significa a possibilidade de supô-la, mas de prever aquilo que um sujeito diligente e especialista deve prever para poder tomar providências. Nos empréstimos aos PVDs a referência a uma das moedas mais usadas nas operações econômicas internacionais tem pois, ainda, sobretudo a função evidente de subtrair tais operações aos processos de desvalorização evocadas, e de procurar uma referência estável (se supôssemos que o credor tivesse previsto o aumento da moeda de referência, devemos supor ainda a previsão que a indicação de tal moeda poderia ser danosa a contraparte).

⁶⁶ Cf. *Carta* cit., VII. Para o excessivo desequilíbrio das prestações, cf. *Carta* cit. VI; para a equidade, V; e para a liberdade contratual, cuja violação também resulta comprometida, cf. *Carta* cit., II.

Por mais motivos, parece-me que se deveria aplicar uma adequação do valor que indenizasse a parte devedora.

Em primeiro lugar, considerando que a vontade comum das partes era orientada à individuação de uma moeda estável com relação à moeda do devedor, do qual era prevista a desvalorização, quando a moeda escolhida não desenvolva mais a função de parâmetro de referência estável pela qual foi escolhida, o devedor pode afirmar *non in haec foedera veni*, devendo-se realizar uma interpretação voltada a reipristinar a onerosidade que havia a dívida da parte devedora no momento no qual escolhida aquela moeda de referência⁶⁷.

Foi também sublinhado, com aguda evocação à boa-fé, que “uma simples elaboração, [isto é, uma interpretação corretiva] poderia hoje encontrar, assim, confronto na sempre mais acentuada e presente e difusa valorização do princípio da boa-fé, como critério de interpretação de contrato e, ao mesmo tempo, de avaliação da ação das partes, sobretudo, próprio das situações nas quais o poder de um desses se caracteriza por margens notáveis de discricionariedade, em função do reequilíbrio da disparidade da força das partes”⁶⁸.

Em segundo lugar, a onerosidade imprevisível excessiva sobrevinda não pode ser posta a cargo do devedor, mas deveria ter sido corrigida por um árbitro neutro⁶⁹; contra a aplicação de tal princípio, mesmo tratando-se de obrigação pecuniária não pode ser invocado o princípio nominalístico, até porque a variação interveio pela evidente mudança unilateral da política financeira dos EUA, envolvendo todas as áreas dos países industrializados, sem que a parte constituída dos PVDs tenha qualquer vínculo com o

67 Cf. S. Schipani, *Sul quadro etico e giuridico del debito internazionale*, in *I diritti dell'uomo. Cronache e battaglie*, 4/2, 1993, 10.

68 Cf. E. Quadri, *Riferimento ad una moneta straniera, mutamento delle circostanze e controllo dell'autonomia contrattuale nei rapporti creditizi interessanti Paesi in via di sviluppo*, in *Debito internazionale... Atti cit.*, 202 ss.

69 Cf. S. Schipani, *Sul quadro cit.*, 9 ss.; A. Serra, *Responsabilità del debitore e limiti della pretesa del creditore (alcune riflessioni sul debito dei Paesi latinoamericani)*, in *Debito internazionale cit.*, 191 ss.; *Principi di Unidroit*, 1993, art. 6.2.2 e 6.2.3.

ordenamento monetário foi tomada a decisão de tal mudança⁷⁰ (teria sido, além disso, eventual dever dos credores proceder a imediatas informações e renegociações para reduzir o resultado do evento danoso que o sistema ao qual pertenciam havia promovido)⁷¹

Não é o caso agora de reclamar que os acontecimentos na tradição romanista conduziram ao amadurecimento de diversas teorias da *clausula rebus sic stantibus*, da pressuposição (*Voraussetzung*), da *imprevisión*, da *Geschäftsgrundlage*, e da excessiva onerosidade, etc.

70 Cf. S. Schipani, *Tassi di interesse e valore del dollaro come moneta di pagamento*, in *Diritto alla vita* cit. 238 ss.

71 Porque na Itália tivemos e discutimos uma experiência em parte análoga, gostaria, entre parênteses, recordá-la para dela indicar alguns pontos de contato, que talvez, pela concreta aproximação que têm, acarretaram dissensos e contrastes, mas também me consentem sublinhar a presença, no entanto, de duas substanciais diferenças que resultam evidenciadas.

Todos nos recordamos dos mútuos em ECU e os contrastes que foram consequência da assim dita saída da Itália do sistema monetário europeu-SME (1992), por si só abstratamente previsível, como a denúncia de qualquer acordo internacional, mas que representou a ruptura de uma linha política, a qual se remediou anos depois, e que agora se tornou mais difícil por meio da moeda única. Todos recordarão que, por consequência de tal saída, que havia implicado uma forte apreciação do ECU em respeito à Lira italiana, quem tinha contratado mútuos em ECU se encontrou devendo pagar prestações de mútuo muito mais onerosas do que o previsto. Creio que tal saída do SME tenha constituído um fato superveniente imprevisível (na verdade, esta qualificação como “imprevisível” requer um exame no fato que aqui seria fora do lugar; isso envolve níveis de competência e deveres de previsão diversos e, pela parte que tem competência profissionais, não pode ser acertado sobre uma base de notícias jornalísticas, que freqüentemente se referem simplesmente a hipóteses que se contradizem etc) que manteve excessivamente onerosa prestação para os devedores além dos riscos normais do negócio (me parece que se possa reter que o risco normal do contrato de mútuo em ECU não podia senão se referir às oscilações consentidas no Sistema Monetário Europeu, não incluída as eventuais consequências da denúncia unilateral da parte do governo na participação da Itália no próprio Sistema: nem tudo aquilo que em abstrato é possível e consentido é também concretamente previsível e entra na área normal de contrato, nem o contrato torna-se aleatório pelo fato que o sistema monetário ao qual adere um ordenamento pode ser denunciado ou realizada uma desvalorização ou revalorização em sequência a um complexo de fatores graves que desembocam em um intervento extraordinário) e no qual a parte dotada de específicas competências (o banco) não realizou a atividade, possível no âmbito de uma diligência normal, e não informaram sobre as possíveis alternativas que se ofereciam aos devedores (por exemplo, a imediata conversão do mútuo em ECU e em mútuo em liras) para reduzir o dano que vinha sendo produzido. Ademais, nos deixam perplexos algumas sentenças e notas de comentários: Trib. Napoli 1/3/1997; Trib. Pescara 24/1/1997; Trib. Roma 20/1/1997; Trib. Torino 15/10/1986 (as vejam in *Foro It.*, 1998, I, 612 ss. com nota de F. Macario; veja também as notas de F. Di Marzio, in *Giur. Civ.*, 1997, I, 1093 ss.; A. U. Petraglia, in *Il Corriere Giuridico*, 7/1997, 817 ss., F. del Bene, *Mutuo in Ecu e risoluzione per eccessiva onerosità sopravvenuta*, in *Riv. Dir. Priv.*, 2/1996, 266 ss.).

Em qualquer caso, o que aqui se pode notar é que as partes tinham uma efetiva escolha entre o mútuo em Lira italiana e aquele em ECU, e que a decisão italiana relativa ao SME, típico exemplo de *factum principis*, foi apanhada no interno do ordenamento monetário do país, por parte da autoridade competente para tomá-la e para operar, por meio de decisões do gênero, escolhas políticas do governo na economia, para um bom funcionamento do ordenamento do qual ambas as partes do contrato são partícipes, até mesmo se depois se aperfeiçoam os extremos da excessiva onerosidade superveniente.

O que se deve notar posteriormente é que na dívida internacional para a parte devedora-PVD o uso da moeda estrangeira era imposto, e além disso, a autoridade que intervinha sobre a moeda era de todo estranha ao devedor e solidário, contrariamente, ao credor, o qual por consequência, não me parece possa pretender encarregar o devedor das consequências de uma mudança de política monetária decidida pelo governo do ordenamento ao qual somente eles pertencem (ou com o qual ordenamento a que pertençam harmonize as suas escolhas).

Com relação a estes dois motivos, antepondo que são evidentes algumas diferenças, desejo evocar dois textos do Digesto.

Em D. 13,4,3 Justiniano utiliza um fragmento da obra de Gaio de comentários ao edito provincial.

D. 13,4,3 Gaius I. 9 ad ed. prov.: *Ideo in arbitrium iudicis refertur haec actio, quia scimus, quam varia sint pretia rerum per singulas civitates regionesque, maxime vini olei frumenti: pecuniarum quoque licet videatur una et eadem potestas ubique esse, tamen aliis locis facilius et levibus usuris inveniuntur, aliis difficilium et gravibus usuris*⁷².

Tive a ocasião de ocupar-me, em outra ocasião⁷³, do exame exegético deste texto; neste, Gaio, considerada a variedade dos preços das coisas, à qual é destinado o *arbitrium iudicis*, não põe em discussão a função que a *potestas* do dinheiro desempenha (recordemos Paulo D. 18,1,1pr.), mas colhe uma razão de dúvida sobre a sua unicidade e identidade, observando que o próprio dinheiro tem diferentes custos, constituídos pela disponibilidade maior ou menor e pelas diversas taxas de juros, às quais se pode obtê-lo em diversos lugares ou tempos, e portanto, diverso pode ser o esforço que deve cumprir o devedor para consegui-lo. Ele, mesmo frente a uma eventual evocação do princípio nominalístico que tem claramente presente, indica, então, a necessidade de colocar à avaliação do juiz a determinação também de uma prestação pecuniária para cuja satisfação o devedor, por um fato do credor, ache o dinheiro mais custoso.

Se o fragmento ora citado refere-se às obrigações de direito estrito, como a proveniente de *stipulatio*, o D. 19,2,15,2, ao contrário, refere-se às

72 (Esta ação [*de eo quod certo loco dari oportet*/sobre aquilo que se deve dar em um certo lugar] é reportada ao arbítrio do juiz, porque sabemos que os preços das coisas, principalmente do vinho, do óleo e do trigo, podem variar segundo as cidades ou regiões. Se bem que o poder aquisitivo das moedas é considerado único e invariado em qualquer parte, no entanto, em alguns lugares o dinheiro se encontra mais facilmente e a taxas de juros mais leves, enquanto em outros lugares, com maior dificuldade e a taxas de juros mais onerosas.

73 Cf. S. Schipani, *Intervento conclusivo* cit., 285 ss.

obrigações perseguíveis com um *iudicium bonae fidei*, no qual Ulpiano nos recorda um parecer do jurista Sêrvio Sulpício Rufo.

Com o emergir dos juízos de boa-fé, maturou-se a reflexão, que levou já Quinto Múcio a fixar como regra das partes o *culpam praestare*, que depois se integra com a regra *casus a nullo praestantur*, e se determina nos seus conteúdos, registrando, por ex., na culpa a *imperitia* e determinando estarem inclusos no *casus* não só a força maior mas também todos os outros acontecimentos não devidos à culpa. Formou-se assim um princípio, cuja elaboração de Ulpiano foi colocada por Justiniano entre as *regulae iuris antiqui* (D. 50,17,23⁷⁴). Deste, salvo as hipóteses de responsabilidade somente por dolo e salvo diferente acordo entre as partes, porque não exonerante o *dolum praestare*, a obrigação é portanto determinada dentro dos confins da conduta diligente, perita etc., de modo que certamente aí não está a inadimplência, quando o sujeito tenha operado segundo tais modelos adequados às circunstâncias concretas, isto é, realizou o esforço diligente que o contrato exigia dele⁷⁵. E isto se reflete em qualquer tipo de prestação, mesmo se com as necessárias distinções⁷⁶.

Considero porém necessário evocar aqui o parecer de Sêrvio, que, no âmbito dos mesmos *iudicia* e portanto no quadro do trabalho interpretativo dirigido a determinar qual é o conteúdo da *ex fide bona oportere*, abre uma via distinta daquela ora recordada, uma via que é também acolhida por Ulpiano e depois por Justiniano, preferindo-a à outra, para a situação examinada.

74 Ulpianus l. vigensimo nono ad Sabinum. *Contractus quidam dolum malum dumtaxat recipiunt, quidam et dolum et culpam. ...animalium vero casus mortisque, quae sine culpa accidunt, fugae servorum qui custodiri non solent, rapinae, tumultus, incendia, aquarum magnitudines, impetus praedonum a nullo praestantur* (Certos contratos admitem somente o dolo, outros, o dolo e a culpa... Por parte de nenhum se garante para os casos dos animais, as mortes que ocorrem sem culpa, a fuga dos servos que não eram habitualmente vigiáveis, as rapinas, os tumultos, os incêndios, as inundações, as agressões dos rapinadores). Com referência ao que foi dito, note-se a evocação, como hipótese de *casus* que excluem o garantir/responder, além de terremoto, força dos ventos, naufrágio, que são exemplos típicos de força maior, também aos outros acontecimentos indicados que não são hipóteses de força maior e que acabam definindo-se pela ausência de culpa.

75 Cf. S. Tafaro, 'Regula' e 'ius antiquum' in D. 50,17,23. *Ricerche sulla responsabilità contrattuale*, Bari, 1984; R. Cardilli, *L'obbligazione di 'praestare' e la responsabilità contrattuale in diritto romano (II sec. a.C.-II sec. d.C.)*, Milano, 1995, 415 ss.

76 Cf. o moderno evento da categoria da 'impossibilidade da prestação', as suas dificuldades e o seu reabsorção por obra da regra em exame: R. Cardilli, *Il ruolo della dottrina nella elaborazione del sistema: l'esempio della responsabilità contrattuale*, in *Roma e America. Diritto romano comune*, 1, 1996, 79 ss.

D. 19,2,15,2: *Si vis tempestatis calamitosae contigerit, an locator conductori hoc nomine aliquid praestare debeat videamus. Servius omnem vim, cui resisti non potest, dominum colono praestare debere ait, ut puta fluminum graculorum sturnorum et si quid simile acciderit, aut si incursu hostium fiat: si qua tamen vitia ex ipsa re orientur, haec damno coloni esse, veluti si vinum coacuerit, si raucis aut herbis segetes corruptae sint. Sed et si labes facta sit omnemque fructum tulerit, damnum coloni esse, ne supra damnum seminis amissi mercedes agri praestare cogatur. Sed et si uredo fructum oleae corruerit aut solis fervore non adsueto id acciderit, damnum domini futurum: si vero nihil extra consuetudinem acciderit, damnum coloni esse, idemque dicendum si exercitus praeteriens per lasciviam aliquid abstulit. Sed et si ager terrae motu ita corruerit, ut nusquam sit, damno domini esse: oportere enim agrum praestari conductori ut frui possit⁷⁷.*

Não pretendo aqui desenvolver nem mesmo a exegese deste texto, recentemente renovada com precisões que acompanho⁷⁸. O parecer de Sêrvio é considerado substancialmente genuíno; à ele foram acrescentados alguns outros exemplos, que começam pelo exemplo do desmoronamento.

Deve-se notar inicialmente que Ulpiano se põe o problema de qual seja a extensão da prestação do locador, isto é, se ele deve garantir algo ao locatário, no caso em que é presente a *vis* de uma ruínosa tempestade⁷⁹. Para afrontar este problema, Ulpiano, que também, como visto acima, sintetizou de modo maduro a elaboração derivada dos pareceres de Quinto

77 (Se intervir a violência de uma tempestade desastrosa, vejamos que o locador deve garantir alguma coisa ao colono. Sêrvio afirma que o proprietário deve dar garantia ao colono por qualquer violência a que não se possa resistir, como a dos rios, das gralhas, dos estorninhos, e se aconteça algo símile, ou se os inimigos cumpram uma incursão: se, ao contrário, os vícios derivem da própria coisa, estes são à cargo do colono, como se o vinho azedar, ou a colheita for destruída por vermes ou erva-daninha. Mas se um desmoronamento tenha extirpado toda a colheita, o dano não é do colono, a fim de que, além do dano pelas sementes perdidas, não seja retido também o pagamento do cânon. Mas se uma doença arruinar as azeitonas, ou se houver um anormal calor do sol, o dano é do proprietário; se, ao contrário, não intervenha algo diverso do normal, o dano será do colono e o mesmo se deve dizer se qualquer tropa de passagem levar embora alguma coisa por prepotência. Ma se o fundo for assim destruído por terremoto, de não ser mais como tal, o dano é do proprietário: ele, de fato, é tido a garantir o fundo ao locador, para que possa ser fruído).

78 R. Cardilli, *L'obbligazione* cit., 233 ss.

79 Note-se que não se põe aqui o problema da remissão do pagamento de que se trata, posteriormente, em outros textos: D. 19,2,15,3-5; C. 4,65,8; 4,65,19.

Múcio, não se serve deles, mas os derroga e evoca o parecer, diversamente elaborado, de Sérvio, pouco mais jovem que Múcio, que talvez utiliza através das citações de um outro jurista⁸⁰.

Sérvio havia distinguido aquilo a que está obrigado o proprietário-locador e aquilo a que está obrigado o colono-locatário, colocando à cargo do primeiro também a garantia da disponibilidade da coisa locada mesmo com respeito à violência-fator externo à qual não se pode resistir, que é exemplificada naquela dos rios, gralhas, estorninhos e pelas incursões inimigas, e colocando à cargo do segundo os vícios-alterações das coisas que derivam da própria coisa, no seu processo produtivo, que são exemplificados como o vinho que azeda, a colheita que é destruída por certos vermes ou ervas-daninhas. Sérvio parece distanciar-se de toda valoração não só subjetiva, mas também implicante à investigação da mesma relação de causalidade com a conduta dos contraentes; ele se concentra sobre o tipo contratual, sobre o papel de cada contraente e aquilo que a boa-fé implica que cada um deva garantir no quadro de uma correta individualização das respectivas prestações, definindo que aquele que dá um fundo em locação para que seja cultivado deve garanti-lo também frente à *vis cui resisti non potest*, enquanto quem cultiva deve responsabilizar-se pelos *vitia* que *ex ipsa re oriantur*. Desse modo Sérvio remete ao juiz somente a tarefa de subsumir os eventos concretos para os quais oferece exemplos em uma ou outra categoria. Algumas dificuldades conexas a tal subsunções estão, pois, na base das integrações que seguem o parecer de Sérvio, às vezes corrigindo-o um pouco, como incluindo na *vis* o desmoronamento do terreno que destruiu a colheita ou a doença que arruinou as azeitonas ou o calor do sol, se superior ao normal, ou o terremoto, enquanto não se encontra *vis* se o calor do sol não é fora do usual ou tropas (não inimigas) de passagem cometam furtos.

80 Cf. F. Wieacker, *Textstufen klassischer Juristen*, Göttingen, 1960, 256.

Ulpiano, portanto, frente à um caso ou no exame de um exemplo de um colono que tenha sofrido a destruição da colheita por causa da violência de uma ruínoza tempestade, utiliza uma prestigiosa citação que havia assinalado uma linha interpretativa que se era consolidada e introduz a distinção geral mencionada, da qual extrai a conclusão de ser o locador chamado a garantir a disponibilidade da coisa, incluindo, em tal disponibilidade, a garantia de poder *frui* o fundo, isto é, o fundo a ser cultivado e as condições externas da cultura, a capacidade produtiva do fundo⁸¹.

Com base no texto de Gaio, feito próprio por Justiniano, deve-se reconhecer um princípio de readaptação da relação de crédito em relação às mudanças e mais gravosas circunstâncias nas quais o cumprimento de um débito pecuniário, não menos daquele de outras coisas certas e fungíveis, deve efetuar-se. Em base à perspectiva de Sêrvio-Ulpiano, também esta feita própria por Justiniano, deve-se dizer que, no âmbito do *judicium bonae fidei* relativo à coisas frutíferas que uma parte, atrás de compensação, põe à disposição de outra, que com a atividade produtiva traz frutos, esta parte deve responsabilizar-se pelas conseqüências danosas derivantes de causas endógenas à própria atividade, o credor todas as outras⁸². E não se pode deixar de sublinhar que, desde o início do processo de codificação moderna até hoje, todos

81 Esta frase, correspondente ao quanto afirmado em geral em D. 19,2,15pr.-1, está presente na conclusão da inteira reflexão.

82 Em nível de história das idéias, devemos a Turgot (1727-1781), na mesma linha do jusnaturalismo laico (Grócio, Pufendorf, Christian Wolff), a penetração no direito civil da nova concepção que leva a considerar o empréstimo a juros "um negócio ... no qual quem empresta vende o uso do seu dinheiro e quem toma emprestado o adquire; exatamente como o proprietário de um terreno e o seu inquilino vendem e adquirem respectivamente o uso do terreno alugado" e que determina a formulação do art. 584 do *Code civil* francês, que considera fruto civil também os rendimentos financeiros (sobre este problema e sobre a relação entre noção jurídica de 'fruto' e rendimento de capital cf. R. Cardilli, *Dalla regola romana dell'usura pecuniae in fructu non est agli interessi pecuniari come frutti civili nei moderni codici civili*, in *Roma e America. Diritto romano comune* 5, 1988, 3 ss.; Id., *La nozione giuridica di fructus*, Napoli, 2000). Conseqüentemente, quem 'vende o uso do dinheiro', mesmo não assumindo, de qualquer modo, o papel de empreendedor, tem a obrigação de garantir a concreta capacidade produtiva da coisa frutífera, que dá de fruir e prestar o perigo conexo também à eventuais fatos incontrolláveis que lhe façam perder ou diminuir.

os juízos são de boa-fé⁸³, mesmo se se deve, outrossim, observar como mais ampla com respeito às diversas formulações de artigos de códigos seja a perspectiva posta em princípio do nosso sistema na expressão da antigas fórmulas: *quidquid dare facere oportet ex fide bona*.

Concretamente, em relação aos empréstimos recebidos, os PVDs devem responsabilizar-se pelas consequências que se originam de sua atividade ou do sistema ao qual pertencem; o credor, ao contrário, País industrializado ou Entidade do sistema financeiro internacional, por todas as outras e, em primeiro lugar, pela questão em exame, pelas consequências do sobrevindo substancial incremento do valor real dos juros pactuados sobre empréstimos efetuados, assim como do capital a restituir, que, fossem desejados pelo credor ou dependentes de caso fortuito, não pode fazer pagar ao devedor⁸⁴. Isto me parece totalmente coerente com o papel (e portanto também a responsabilidade) de guia da economia mundial que se quer por tais grupos de Países realizar, também através de instituições financeiras internacionais.

A *Carta de Sant'Agata* é precisa em indicar a “necessidade de adequamentos valorísticos do princípio nominalístico”⁸⁵.

83 Cf., por ex., o *Codice civile di napoleone il Grande col confronto delle leggi romane Ad uso delle Università e dei Licei del Regno d'Italia*, 2, Milano, 1811, art. 1134-1135, p. 826 S., onde lemos “il principio per cui era già da lungo tempo presso di noi toltqa una tale distinzione [fra contratti di buona fede e contratti di stretto diritto], e tutti i contratti s'interpretavano *ex bono et aequo*, ed obbligavano anche a ciò che in essi non era stato espresso, quando così esigevano l'equità, la consuetudine o il costume” (v. também p. 804). Mas já se podia ler em J.G. Heineccius, *Elementa cit.*, IV, 6, par. 1196: *Usu fori hodierno discrimen inter actiones bonae fidei et stricti juris plerisque locis cessat*. No CcCh./1856 (vigente; código de Andrés Bello que, com pequenas variações, foi recepcionado e é em vigor também no Equador/1861 e Colômbia/1858-1887), encontramos uma notável contribuição em relação à determinação dos efeitos do contrato, para que o art. precisa: “Los contratos deben executarse de buena fe, y por consiguiente obligan no sólo a lo que en ellos se expresa sino a todas las cosas que emanan precisamente de la naturaleza de la obligación, o que por la ley o la costumbre pertenecen a ella”; L. Claro Solar, *Explicaciones de Derecho Civil Chileno y Comparado*, vol. 11, Santiago, 1936, 495 ss. comenta: “No cabe duda de que la extención que deba darse a los contratos es una obligada consecuencia de la buena fe con que deben ejecutarse [...] La expresión ‘de buena fe’ esta tomada de la antigua distinción romana entre os contratos *bonae fidei* y los contratos *stricti juris*”. Por último, sobre o princípio da boa-fé, R. Zimmermann-S. Whittaker, *Good Faith in European Contract Law*, Cambridge, 2000.

84 É interessante ressaltar que os *Principi di Unidroit* ao definir a *hardship*, ao qual reconhecem uma relevância para alguns perfis diversos, indicam, entre os requisitos, o art. 6,2,2. c) “the events are beyond the control of disadvantaged party”.

85 Cf. *Carta cit.*, ponto IX.

3.2.3. Sobre a Carta de Sant'Agata dei Goti.

Sobre a *Carta de Sant'Agata dei Goti*, queria evocar, como ponto conclusivo, ainda uma observação para acenar à uma ulterior prospectiva, que se move por uma diagnose da sociedade internacional: ser, isto é, esta "uma sociedade caracterizada por graves desequilíbrios sócio-econômicos". Esta diagnose relativa à comunidade internacional converge com diversas classificações normativas e/ou momentos organizativos que sucessivamente vem elaborados e distinguem 'Países em desenvolvimento', 'Países de mais baixa renda e altamente endividados' (HIPC. *Heavily Indebted Poor Countries*), ou vice-versa 'Países mais industrializados', etc.; 'Norte' e 'Sul'. O princípio fundamental de qualquer sociedade, de igualdade de todos os seus membros, particularmente antes da sociedade internacional, vem flanqueado e integrado pelo reconhecimento da relevância das diferenças sócio-econômicas, e isto para superar-la e levar o primeiro à sua auspiciável, mas ainda incumprida, cômgrua realização.

No caso específico, o reconhecimento destes desequilíbrios é colocado a fogo em relação aos sujeitos da relação devedora, para conectá-los à evocação do *favor debitoris*⁸⁶. Este princípio é expressão do *favor libertatis* que orienta a sua operatividade, é enraizado na fase de formação do nosso sistema romanista, e se põe como o fundamento que 'compõem em unidades' uma série de regras amadurecidas freqüentemente na base de uma própria e específica *ratio*, no curso de um longo desenvolvimento, no qual a concreta pessoa do devedor é emblematicamente a parte fraca da relação, que vê limitada a sua liberdade, *nexus, ob-ligatus*, que corre o risco de dever submeter-se à taxas de juros usurários, de ser reduzido à pobreza ou de faltar liquidez necessária para *solver* o vínculo devedor e ser oprimido por atos de abusivo exercício do próprio direito por parte do credor, de ver o débito cedido à *potentiores*, e ao socorro de cuja fraqueza venham postas

86 Cf. *Carta cit.*, ponto X.

leis limitadoras dos juros (a partir das XII Tábuas) e a proibição do anatocismo (*usuras usurarum*), a lei de liberação dos *nexi*, a execução patrimonial e não pessoal, o *beneficium competentiae* para garantir a satisfação das necessidades essenciais, a proibição da *lex commissoria*, a proibição de usar violência para satisfazer o próprio crédito, a proibição de lesão enorme, a configuração do limite da normal diligência no cumprimento e de uma geral distribuição equânime do *periculum*, a *datio in solutum necessaria*, a concessão de moratórias, a proibição de alguns tipos de cessão dos créditos etc.⁸⁷

Frente a tais desequilíbrios de ordem sócio-econômica, para dispor o dever do seu superamento, temos hoje afirmações muito mais amplas e mais empenhativas, como por ex. o art. 3.º da nossa Constituição Italiana, ou os Pactos internacionais sobre direitos econômicos e sociais, etc. Para circunscrita matéria do direito das obrigações, em relação àqueles setores do direito interno nos quais uma parte é considerada ordinariamente mais fraca, temos pois, uma normativa especial que a tutela (penso no direito do trabalho, na tutela do consumidor etc.), e em outros setores existem tipos de interventos articulados pelo governo da economia que garantem, em certa medida, a igualdade e a liberdade de fato das partes⁸⁸.

Percebo que os colegas civilistas estão atentos e se sentem empenhadíssimos em trazer à luz as disposições legislativas do nosso ordenamento do Estado, as suas peculiaridades e as específicas *rationes* antigas ou mais recentes que as inspiram, mas me parece, que também propriamente por esta via, que leva necessariamente a adequar tais normas do ordenamento aos princípios gerais do sistema, amadureça um diálogo construtivo. Penso, porém, que o esforço de individualização deste princípio

87 Cf. M. Kaser, *Das Römische Privatrecht*, 2, 2.ª ed., München, 1975, 327; J. C. Moreira Alves, *As normas de proteção ao devedor e o favor debitoris do direito latinoamericano*, in *Debito internazionale cit.*, 77 ss. (Aí também os desenvolvimentos destes preceitos no direito ibérico e na América Latina até os códigos).

88 É certamente de assinalar a reconhecida importância do princípio tradicional in F. Pocar, *La protection de la partie faible en droit international privé*, in *Academie de Droit International. Recueil des Cours*, 188, 349 ss.

unitário, realizado na idade antiga não seja cancelado pela individualização das específicas *rationes*, e me parece que este se represente com um incisivo papel de orientação da tutela das pessoas e dos povos concretos no quadro do reemergente direito comum; que socorra onde as normas específicas são ausentes ou venham a constituir *ius controversum*, ou onde as normativas mais amplas revelem sua natureza prevalecentemente programática e os desequilíbrios entre as partes são graves.

No interior desta perspectiva, considero que se coloque, na *Carta*, por ex., a referência ao *beneficium competentiae*⁸⁹, com o qual se indica o instituto elaborado no direito romano para não privar o devedor de um mínimo de meios de subsistência (*aliquid sufficiens ne egeat*)⁹⁰ e se fixa o princípio segundo o qual deve ser tutelada a conservação de uma situação patrimonial idônea a não colocar em perigo a vida, a saúde, a defender a liberdade real e a dignidade da pessoa-devedor, que poderia configurar-se também como inexigibilidade de uma prestação cujo cumprimento seria perigoso para o devedor, como limite ao sacrifício do devedor, em que juro vitais destes se estendam aos pressupostos patrimoniais essenciais para a sua tutela⁹¹. A falta de respeito deste limite vem então a configurar um abuso de direito, e um abuso se delineia ainda mais na eventual aplicação de sanções ou represálias nos confrontos do devedor que peça o respeito de tal limite⁹².

Este *beneficium*, tradicional e junto a adequar constantemente, próprio do âmbito do direito das obrigações, converge, nos Estados contemporâneos, com a configuração de tutela de direito fundamental a um “nível de vida suficiente para garantir a saúde e o bem estar próprio e da própria família,

89 Cf. *Carta* cit., ponto XII.

90 No direito romano, esse era inicialmente circunscrito a um limitado âmbito de pessoas, que se veio, depois, aumentando; era realizado através de uma *taxatio* predisposta na fórmula, com a qual se fixava a importância limite além da qual o réu não podia ser constrangido a pagar: cf. A. Guarino, *La condanna nei limiti del possibile*, Napoli, 2.^a ed., 1978; cf. também R. De Ruggiero, *Istituzione di diritto civile*, 2, 3.^a ed., Napoli, 1923, 159 ss

91 Cf. L. Díez-Picazo y Ponce de Leon, *Libertad, responsabilidad contractuales y intereses vitales del deudor*, in *Debito internazionale* cit., respectivamente 198 ss.

92 A *Carta* cit., XI, coloca o abuso de direito em uma perspectiva bem mais ampla, a qual, por razões de espaço, não é aqui possível fazer referência.

com particular atenção à alimentação, ao vestuário, à habitação, às curas médicas e aos serviços sociais necessários”⁹³, no qual o segundo enriquece e reforça o primeiro. E, mais que uma convergência de duas linhas de elaboração de direito distintos, se poderia ver uma transferência no âmbito público de uma tutela, amadurecida no âmbito das relações entre pessoas, na qual o Estado se vale de outros instrumentos de intervenção pelo mesmo organizados ou promovidos para garantir o direito antes mencionado, em um quadro de sistemas de segurança social. Mas tal transferência não pode tornar-se motivo para que, no âmbito internacional onde a tutela da segurança social da parte das instituições é menos incisiva que no âmbito interior (de uma parte) dos Estados contemporâneos, não se inicie por este princípio da tutela, que impede de privar o devedor do mínimo necessário.

No contexto internacional em exame, emerge, portanto, outrossim, o dever dos Estados, sublinhado na *Carta*, de garantir um direito antes mencionado, isto é, “uma obrigação de resultado no qual o cumprimento pede a adoção de medidas nacionais e de medidas de cooperação internacional. Que pode ser enumerado entre as obrigações *erga omnes*; a massiça violação dele, no qual podem concorrer fatores externos que condicionam de modo determinante o cumprimento da parte dos Estados titulares da obrigação, assim como de quantos tornem aos Estados impossível o cumprimento”⁹⁴.

Nesta dupla perspectiva, o *beneficium* do limite ao sacrifício que é imposto ao devedor e do qual o devedor deve poder gozar, *ne egeat*, constitui um núcleo inicial mínimo, referido evidentemente à pessoas concretas pertencentes ao mesmo Estado devedor. E nesta perspectiva emerge, outrossim, a necessidade de uma validade *erga omnes* do direito fundamental em exame, que deve poder ser tutelado nos confrontos de qualquer um que o viole diretamente ou indiretamente, e deve ver adaptado a tal fim os instrumentos processuais disponíveis.

93 Assim a *Carta* cit., ponto XIII

94 Assim a *Carta* cit., ponto XIII.

3.2.4. Uma conclusão diversa da costumeira

Destas observações descende uma conclusão diversa da costumeira. Frequentemente considera-se os Países credores como a parte danificada por uma falta de pagamento da dívida por parte dos PVDs e as políticas se coloram de soluções do problema em termos humanitários ou de ajuda, de remissão da dívida. Ao contrário, como já acenado e como seria adequadamente avaliado, existem motivos para uma consideração jurídica do problema que tornaria fundada a necessidade de um novo cálculo conjunto da dívida da qual pode nascer também uma eventualidade, que a dívida tenha sido já paga inteiramente. Com o artigo da lei em exame, o nosso legislador fez própria essa dúvida.

4. A necessidade de um reconhecimento autorizado e de um empenho difuso e direto

Como é importante aprofundar as implicações dos princípios e direitos do homem e dos povos, é importante, outrossim, suscitar a sua reafirmação com valor geral, na comunidade internacional. É necessário haver uma conduta virtuosa, mas é bom que todos sejam a isso evocados, também por uma exigência de paridade de regras segundo as quais se opera.

É patrimônio desta cidade de Roma o reconhecimento de um direito das gentes, de um direito comum a todos os povos; esse é patrimônio comum do nosso país, da Europa. Em ausência de um legislador supranacional que possa reforçar os princípios e traduzi-los em artigos com o poder do povo, o direito das gentes e comum, se desenvolve por meio da autoridade de uma paciente elaboração segundo a razão, com um método dialógico, no qual se corrigem e integram dialeticamente as posições. A ciência jurídica e os tribunais do mais elevado nível, onde tomam assento juristas de grande prestígio, concorrem a tal elaboração. O sistema das organizações supranacionais tem, na possibilidade de pareceres da Corte

Internacional de Justiça de Haia, um mecanismo de reconhecimento do direito existente e por aplicar, que deseja ser distinto da decisão de singulares questões controvertidas e da mediação de interesses de partes em conflito. Um parecer da Corte constituiria uma contribuição de grande valor ao crescimento do direito comum. A dívida internacional com os PVDs apresenta, pela diferença substancial de poder entre as partes e os sistemas no qual operam, graves dificuldades para ser gerida somente segundo as praxes da parte mais industrializada e financeiramente potente do globo, e um parecer relativo aos princípios segundo os quais deve ser regulada constituiria um guia importante, cuja relevância seria ademais diferenciada (deixo aos internacionalistas a especificação destes perfis). O empenho que a lei fixa para o Governo de propor o pedido de tal parecer da Corte Internacional de Justiça é digno complemento do ato concreto da remissão de algumas dívidas, que a própria lei prevê. Isto seja sustentado.

Roma, 2000

Palavras-chave: empresa, empresário, Código Civil, sociedade
empresarial, obrigações.

The essay intends to analyze if the new Brazilian Civil Code has
effectively proceeded the partial unification of the civil and commercial
law system and if it has structured a real Enterprise Law in our legal system.